

RBAC 183 Emd 00	RBAC 183 Emd XX (Texto proposto)	Exposição de motivos
SUBPARTE A GERAL	SUBPARTE A GERAL	Texto mantido
183.1 Objetivo	183.1 Objetivo	Texto mantido
(a) Este regulamento especifica, para os fins do §1º do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, os requisitos para o credenciamento de pessoas de notória especialização para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de competência da ANAC. A ANAC pode credenciar pessoas físicas vinculadas a um detentor de certificado emitido pela ANAC, pessoas físicas autônomas e pessoas jurídicas.	(a) Este regulamento especifica, para os fins do §1º do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, os requisitos para o credenciamento de pessoas de notória especialização para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de competência da ANAC. A ANAC pode credenciar pessoas físicas vinculadas a um detentor de certificado emitido pela ANAC, pessoas físicas autônomas e pessoas jurídicas.	Texto mantido
(b) O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente.	(b) O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente.	Texto mantido
(c) Cabe ao requerente completar todos os ensaios, inspeções ou qualquer tipo de demonstração necessária para satisfazer aos requisitos aplicáveis dos RBAC ou dos RBHA. Para todos os fins legais cabíveis, a documentação apresentada pelo requerente à ANAC, ainda que contenha laudos, pareceres e relatórios de credenciados, é de integral responsabilidade do requerente.	(c) Cabe ao requerente completar todos os ensaios, inspeções ou qualquer tipo de demonstração necessária para satisfazer aos requisitos aplicáveis dos RBAC ou dos RBHA. Para todos os fins legais cabíveis, a documentação apresentada pelo requerente à ANAC, ainda que contenha laudos, pareceres e relatórios de credenciados, é de integral responsabilidade do requerente.	Texto mantido
(d) A ANAC pode estabelecer como se dará seu envolvimento direto na verificação do cumprimento dos requisitos e avaliar sistemicamente o processo de demonstração por parte do administrado.	(d) A ANAC pode estabelecer como se dará seu envolvimento direto na verificação do cumprimento dos requisitos e avaliar sistemicamente o processo de demonstração por parte do administrado.	Texto mantido
(e) Todos os laudos, pareceres e relatórios constituem subsídios de verificação de cumprimento de requisitos a serem considerados pela ANAC para a emissão de certificados ou atestados de sua competência. A ANAC poderá aceitar ou não o laudo, parecer ou relatório, ou mesmo solicitar novo laudo, parecer ou relatório de outro credenciado sobre o mesmo assunto, para dirimir quaisquer dúvidas.	(e) Todos os laudos, pareceres e relatórios constituem subsídios de verificação de cumprimento de requisitos a serem considerados pela ANAC para a emissão de certificados ou atestados de sua competência. A ANAC poderá aceitar ou não o laudo, parecer ou relatório, ou mesmo solicitar novo laudo, parecer ou relatório de outro credenciado sobre o mesmo assunto, para dirimir quaisquer dúvidas.	Texto mantido
(f) Este regulamento delimita, também, as faculdades decorrentes do credenciamento e os requisitos para o seu exercício, como segue:	(f) Este regulamento delimita, também, as faculdades decorrentes do credenciamento e os requisitos para o seu exercício, como segue:	Texto mantido
(1) pessoas físicas, de acordo com a subparte B e C deste regulamento; e	(1) pessoas físicas, de acordo com a subparte B e C deste regulamento; e	Texto mantido
(2) pessoas jurídicas, de acordo com a subparte D deste regulamento.	(2) pessoas jurídicas, de acordo com a subparte D deste regulamento.	Texto mantido
SUBPARTE B CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA	SUBPARTE B CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA	Texto mantido
183.11 Critérios gerais	183.11 Critérios gerais	Texto mantido

(a) A ANAC poderá credenciar profissional qualificado para executar inspeção de saúde.	(a) A ANAC poderá credenciar profissional qualificado para executar inspeção de saúde.	Texto mantido
(b) A ANAC poderá credenciar profissional qualificado para executar exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine e profissional qualificado para executar exames de pessoal técnico.	(b) A ANAC poderá credenciar profissional qualificado para executar exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine e profissional qualificado para executar exames de pessoal técnico.	Texto mantido
(c) Em relação a profissionais com qualificação em projeto de produto e fabricação:	(c) Em relação a profissionais com qualificação em projeto de produto e fabricação:	Texto mantido
(1) a ANAC poderá credenciar profissional qualificado em projeto;	(1) a ANAC poderá credenciar profissional qualificado em projeto;	Texto mantido
(2) a ANAC poderá credenciar profissional qualificado em fabricação;	(2) a ANAC poderá credenciar profissional qualificado em fabricação;	Texto mantido
(d) [Reservado]	(d) [Reservado]	Texto mantido
(e) A ANAC poderá credenciar profissional qualificado em aeronavegabilidade.	(e) A ANAC poderá credenciar profissional qualificado em aeronavegabilidade.	Texto mantido
183.13 Emissão e condições do credenciamento	183.13 Emissão e condições do credenciamento	
O credenciamento será efetuado mediante solicitação por escrito do interessado, que deverá apresentar declaração sobre sua qualificação e documentação que a comprove. Uma autorização será emitida por meio de ato do titular do órgão competente, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, para cada pessoa física selecionada segundo a seção 183.11 deste RBAC. A autorização especificará os tipos de credenciamento que foram deferidos, possíveis limitações, bem como os respectivos prazos de validade.	O credenciamento será efetuado mediante solicitação por escrito do interessado, que deverá apresentar declaração sobre sua qualificação e documentação que a comprove. Uma autorização será emitida por meio de ato do titular do órgão competente, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, para cada pessoa física selecionada segundo a seção 183.11 deste RBAC. A autorização especificará os tipos de credenciamento que foram deferidos, possíveis limitações, bem como os respectivos prazos de validade.	Texto mantido
183.15 Validade dos credenciamentos	183.15 Validade dos credenciamentos	Texto mantido
(a) A menos que tenha sido cancelado, de acordo com o parágrafo (b) desta seção, a validade de um credenciamento é aquela definida na autorização que o deferiu.	(a) A menos que tenha sido cancelado, de acordo com o parágrafo (b) desta seção, a validade de um credenciamento é aquela definida na autorização que o deferiu.	Texto mantido
(b) Um credenciamento pode ser cancelado:	(b) Um credenciamento pode ser cancelado:	Texto mantido
(1) mediante pedido escrito da pessoa física credenciada;	(1) mediante pedido escrito da pessoa física credenciada;	Texto mantido
(2) mediante pedido escrito do empregador, nos casos em que sua recomendação tenha sido exigida pela ANAC para o credenciamento;	(2) mediante pedido escrito do empregador, nos casos em que sua recomendação tenha sido exigida pela ANAC para o credenciamento;	Texto mantido
(3) em decorrência do término do vínculo empregatício da pessoa física credenciada, nos casos em que a recomendação do empregador tenha sido exigida pela ANAC para o credenciamento;	(3) em decorrência do término do vínculo empregatício da pessoa física credenciada, nos casos em que a recomendação do empregador tenha sido exigida pela ANAC para o credenciamento;	Texto mantido
(4) por decisão motivada, quando a ANAC constatar que a pessoa física credenciada não desempenhou adequadamente as atividades, conforme procedimentos e limitações definidos pela ANAC, ou em violação a algum requisito deste regulamento;	(4) por decisão motivada, quando a ANAC constatar que a pessoa física credenciada não desempenhou adequadamente as atividades, conforme procedimentos e limitações definidos pela ANAC, ou em violação a algum requisito deste regulamento;	Texto mantido
(5) quando a ANAC constatar que as funções desta pessoa física credenciada não são mais necessárias; ou	(5) quando a ANAC constatar que as funções desta pessoa física credenciada não são mais necessárias; ou	Texto mantido

(6) por decisão motivada da ANAC, para preservar o interesse público.	(6) por decisão motivada da ANAC, para preservar o interesse público.	Texto mantido
183.17 Relatórios	183.17 Relatórios	Texto mantido
Cada pessoa física credenciada segundo este regulamento deverá elaborar os relatórios de atividades, conforme definido pela ANAC.	Cada pessoa física credenciada segundo este regulamento deverá elaborar os relatórios de atividades, conforme definido pela ANAC.	Texto mantido
SUBPARTE C TIPOS DE CREDENCIAMENTO: FACULDADES	SUBPARTE C TIPOS DE CREDENCIAMENTO: FACULDADES	Texto mantido
183.21 Profissionais credenciados em inspeção de saúde	183.21 Profissionais credenciados em inspeção de saúde	Texto mantido
O profissional credenciado em inspeção de saúde pode, sob a supervisão geral da ANAC e atuando dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições psicofísicas necessárias para a emissão ou renovação de um certificado de capacidade física, em conformidade com o RBHA 67 ou RBAC que venha a substituí-lo.	O profissional credenciado em inspeção de saúde pode, sob a supervisão geral da ANAC e atuando dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições psicofísicas necessárias para a emissão ou renovação de um certificado de capacidade física, em conformidade com o RBAC 67.	Texto alterado com a atualização dos normativos.
183.23 Profissionais credenciados em exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine	183.23 Profissionais credenciados em exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine	Texto mantido
O profissional credenciado em exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine pode, sob a supervisão geral da ANAC, dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições mínimas necessárias para a emissão ou renovação de um certificado de habilitação técnica, conforme o previsto no RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo, no RBAC 121, no RBAC 135, no RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo e no RBHA 142 ou RBAC que venha a substituí-lo.	O profissional credenciado em exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine pode, sob a supervisão geral da ANAC, dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições mínimas necessárias para a emissão ou renovação de um certificado de habilitação técnica, conforme o previsto no RBAC 61, no RBAC 121, no RBAC 135, no RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo e no RBAC 142.	Texto alterado com a atualização dos normativos.
183.25 Profissional credenciado em exames de pessoal técnico	183.25 Profissional credenciado em exames de pessoal técnico	Texto mantido
O profissional credenciado em exames de pessoal técnico pode, sob a supervisão geral da ANAC, dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições mínimas necessárias para a emissão ou renovação de certificado, conforme o RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo.	O profissional credenciado em exames de pessoal técnico pode, sob a supervisão geral da ANAC, dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições mínimas necessárias para a emissão ou renovação de certificado, conforme o RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo.	Texto mantido
183.27 [Reservado]	183.27 [Reservado]	Texto mantido
183.29 Profissionais credenciados em projeto	183.29 Profissionais credenciados em projeto	Texto mantido
O profissional credenciado em projeto nas especialidades abaixo referidas, atuando dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, poderá:	O profissional credenciado em projeto nas especialidades abaixo referidas, atuando dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, poderá:	Texto mantido

(a) como profissional credenciado em estruturas, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com a resistência estrutural de aeronaves e seus componentes;	(a) como profissional credenciado em estruturas, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com a resistência estrutural de aeronaves e seus componentes;	Texto mantido
(b) como profissional credenciado em propulsão, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o funcionamento e a confiabilidade de grupos motopropulsores para uso aeronáutico;	(b) como profissional credenciado em propulsão, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o funcionamento e a confiabilidade de grupos motopropulsores para uso aeronáutico;	Texto mantido
(c) como profissional credenciado em sistemas e equipamentos, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o funcionamento e a confiabilidade de sistemas para uso aeronáutico;	(c) como profissional credenciado em sistemas e equipamentos, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o funcionamento e a confiabilidade de sistemas para uso aeronáutico;	Texto mantido
(d) como profissional credenciado em radiocomunicação e radionavegação, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o projeto e o desempenho operacional de equipamentos de radiocomunicação e radionavegação para uso aeronáutico;	(d) como profissional credenciado em radiocomunicação e radionavegação, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o projeto e o desempenho operacional de equipamentos de radiocomunicação e radionavegação para uso aeronáutico;	Texto mantido
(e) como profissional credenciado em motores, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o projeto e o desempenho operacional de motores para uso aeronáutico;	(e) como profissional credenciado em motores, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o projeto e o desempenho operacional de motores para uso aeronáutico;	Texto mantido
(f) como profissional credenciado em hélices, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o projeto e o desempenho operacional de hélices para uso aeronáutico;	(f) como profissional credenciado em hélices, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o projeto e o desempenho operacional de hélices para uso aeronáutico;	Texto mantido
(g) como profissional credenciado em ensaios em voo, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com as qualidades de voo, o desempenho e a confiabilidade operacional das aeronaves;	(g) como profissional credenciado em ensaios em voo, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com as qualidades de voo, o desempenho e a confiabilidade operacional das aeronaves;	Texto mantido
(h) como piloto credenciado em ensaios em voo: expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto de tipo ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com aspectos de pilotagem (tais como carga de trabalho, adequabilidade operacional, ergonomia e aspectos qualitativos de pilotagem);	(h) como piloto credenciado em ensaios em voo: expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto de tipo ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com aspectos de pilotagem (tais como carga de trabalho, adequabilidade operacional, ergonomia e aspectos qualitativos de pilotagem);	Texto mantido
(i) como profissional credenciado em acústica: expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o nível de ruído produzido por aeronaves em certas fases de voo;	(i) como profissional credenciado em acústica: expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o nível de ruído produzido por aeronaves em certas fases de voo;	Texto mantido
(j) como profissional credenciado em software, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o funcionamento e a confiabilidade de sistemas e equipamentos que utilizam tecnologias	(j) como profissional credenciado em software, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com o funcionamento e a confiabilidade de sistemas e equipamentos que utilizam tecnologias	Texto mantido

de programação digital (softwares) a serem instalados em aeronaves; e	de programação digital (softwares) a serem instalados em aeronaves; e	
(k) como profissional credenciado em interiores, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com a proteção dos ocupantes em caso de pouso forçado e outras condições de emergência no solo ou na água.	(k) como profissional credenciado em interiores, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto ou suas modificações cumprem com os requisitos relacionados com a proteção dos ocupantes em caso de pouso forçado e outras condições de emergência no solo ou na água.	Texto mantido
183.31 Profissional credenciado em fabricação	183.31 Profissional credenciado em fabricação	Texto mantido
O profissional credenciado em fabricação, atuando dentro dos limites do seu credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, pode:	O profissional credenciado em fabricação, atuando dentro dos limites do seu credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, pode:	Texto mantido
(a) emitir:	(a) emitir:	Texto mantido
(1) [Reservado]	(1) [Reservado]	Texto mantido
(2) aprovações de aeronavegabilidade para exportação segundo a subparte L do RBAC 21, para produtos Classes II e III;	(2) aprovações de aeronavegabilidade para exportação segundo a subparte L do RBAC 21, para produtos Classes II e III;	Texto mantido
(3) [Reservado]	(3) [Reservado]	Texto mantido
(4) [Reservado]	(4) [Reservado]	Texto mantido
(b) expedir relatórios, laudos ou pareceres necessários para avaliar se:	(b) expedir relatórios, laudos ou pareceres necessários para avaliar se:	Texto mantido
(1) protótipos e peças estão em conformidade com as especificações de projeto; e	(1) protótipos e peças estão em conformidade com as especificações de projeto; e	Texto mantido
(2) produtos aeronáuticos e peças estão em conformidade com o projeto de tipo aprovado e em condições para operação segura.	(2) produtos aeronáuticos e peças estão em conformidade com o projeto de tipo aprovado e em condições para operação segura.	Texto mantido
(c) desempenhar atividades autorizadas nesta seção, para o fabricante ou fornecedor do fabricante, em qualquer localidade autorizada pela ANAC.	(c) desempenhar atividades autorizadas nesta seção, para o fabricante ou fornecedor do fabricante, em qualquer localidade autorizada pela ANAC.	Texto mantido
183.33 Profissional credenciado em aeronavegabilidade	183.33 Profissional credenciado em aeronavegabilidade	Texto mantido
O profissional credenciado em aeronavegabilidade, atuando em localidades predefinidas, dentro dos limites do seu credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, pode:	O profissional credenciado em aeronavegabilidade, atuando em localidades predefinidas, dentro dos limites do seu credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, pode:	Texto mantido
(a) expedir relatórios, laudos ou pareceres necessários à emissão de certificados de aeronavegabilidade; e	(a) expedir relatórios, laudos ou pareceres necessários à emissão de certificados de aeronavegabilidade; e	Texto mantido
(b) [Reservado]	(b) [Reservado]	Texto mantido
SUBPARTE D CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA	SUBPARTE D CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA	Texto mantido
183.41 Aplicabilidade e definições	183.41 Aplicabilidade e definições	Texto mantido
(a) Esta subparte entra em vigor a partir de 7 de maio de 2012 e contém os requisitos para credenciamento de pessoa jurídica. Este	(a) Esta subparte entra em vigor a partir de 7 de maio de 2012 e contém os requisitos para credenciamento de pessoa jurídica. Este	Texto alterado para incluir a prerrogativa de realização de atividades na área de proficiência técnica e cadastros da aviação civil,

credenciamento autoriza o seu detentor a realizar atividades determinadas nas áreas de projeto, fabricação, aeronavegabilidade, manutenção, inspeção de saúde ou proficiência linguística.	credenciamento autoriza o seu detentor a realizar atividades determinadas nas áreas de projeto, fabricação, aeronavegabilidade, manutenção, inspeção de saúde, proficiência linguística e técnica ou cadastros da aviação civil.	permitindo assim que pessoas jurídicas sejam credenciadas com o objetivo de alimentar bancos de dados específicos da ANAC, e, através de seus agentes devidamente autorizados realizar o exame de proficiência para a concessão de CPA. Objetiva, particularmente, a alimentação de banco de dados de cadastro de desportistas operando segundo o RBAC nº 103.
(b) Definições. Para a finalidade desta subparte:	(b) Definições. Para a finalidade desta subparte:	Texto mantido
(1) credenciamento de pessoa jurídica é a autorização para que esta realize atividades determinadas para as finalidades deste regulamento;	(1) credenciamento de pessoa jurídica é a autorização para que esta realize atividades determinadas para as finalidades deste regulamento;	Texto mantido
(2) detentor de credenciamento de pessoa jurídica é a pessoa jurídica que obtém a autorização da área correspondente da ANAC, por meio de documento apropriado; e	(2) detentor de credenciamento de pessoa jurídica é a pessoa jurídica que obtém a autorização da área correspondente da ANAC, por meio de documento apropriado; e	Texto mantido
(3) unidade executiva é um grupo dedicado, identificado na estrutura organizacional do detentor de credenciamento de pessoa jurídica, formado por duas ou mais pessoas físicas, para realizar as atividades autorizadas pela ANAC.	(3) unidade executiva é um grupo dedicado, identificado na estrutura organizacional do detentor de credenciamento de pessoa jurídica, formado por duas ou mais pessoas físicas, para realizar as atividades autorizadas pela ANAC.	Texto mantido
183.43 Requerimento	183.43 Requerimento	Texto mantido
Um requerimento para o credenciamento de pessoa jurídica deve ser apresentado na forma e conteúdo estabelecido pelo órgão competente ANAC, incluindo o seguinte:	Um requerimento para o credenciamento de pessoa jurídica deve ser apresentado na forma e conteúdo estabelecido pelo órgão competente ANAC, incluindo o seguinte:	Texto mantido
(a) uma descrição das atividades para as quais se requer autorização;	(a) uma descrição das atividades para as quais se requer autorização;	Texto mantido
(b) uma descrição de como o requerente satisfaz a seção 183.47 deste regulamento;	(b) uma descrição de como o requerente satisfaz a seção 183.47 deste regulamento;	Texto mantido
(c) uma descrição da estrutura organizacional do requerente, incluindo o detalhamento de como a unidade executiva se insere e se relaciona na estrutura organizacional; e	(c) uma descrição da estrutura organizacional do requerente, incluindo o detalhamento de como a unidade executiva se insere e se relaciona na estrutura organizacional; e	Texto mantido
(d) uma proposta do manual de procedimentos, conforme descrito na seção 183.53 deste regulamento.	(d) uma proposta do manual de procedimentos, conforme descrito na seção 183.53 deste regulamento.	Texto mantido
183.45 Emissão e condições de validade do credenciamento de pessoa jurídica	183.45 Emissão e condições de validade do credenciamento de pessoa jurídica	Texto mantido
(a) A ANAC pode emitir um credenciamento de pessoa jurídica, se:	(a) A ANAC pode emitir um credenciamento de pessoa jurídica, se:	Texto mantido
(1) o requerente cumprir os requisitos aplicáveis desta subparte; e	(1) o requerente cumprir os requisitos aplicáveis desta subparte; e	Texto mantido
(2) a ANAC considerar que o credenciamento, de acordo com este regulamento, é necessário.	(2) a ANAC considerar que o credenciamento, de acordo com este regulamento, é necessário.	Texto mantido
(b) O detentor de um credenciamento de pessoa jurídica deve requerer e obter aprovação da ANAC para qualquer modificação proposta às atividades autorizadas e limitações descritas no seu credenciamento.	(b) O detentor de um credenciamento de pessoa jurídica deve requerer e obter aprovação da ANAC para qualquer modificação proposta às atividades autorizadas e limitações descritas no seu credenciamento.	Texto mantido
183.47 Qualificação	183.47 Qualificação	Texto mantido

Para ser considerado qualificado para receber um credenciamento, o requerente deve:	Para ser considerado qualificado para receber um credenciamento, o requerente deve:	Texto mantido
(a) ter instalações, recursos e pessoal suficientes para realizar as atividades para as quais o credenciamento é solicitado;	(a) ter instalações, recursos e pessoal suficientes para realizar as atividades para as quais o credenciamento é solicitado;	Texto mantido
(b) [Reservado]	(b) [Reservado]	Texto mantido
(c) ter experiência suficiente para desempenhar as atividades para as quais o credenciamento é solicitado.	(c) ter experiência suficiente para desempenhar as atividades para as quais o credenciamento é solicitado.	Texto mantido
183.49 Atividades autorizadas	183.49 Atividades autorizadas	Texto mantido
(a) De acordo com as qualificações do detentor de credenciamento de pessoa jurídica, a ANAC poderá autorizar atividades necessárias para a emissão de certificados e aprovações.	(a) De acordo com as qualificações do detentor de credenciamento de pessoa jurídica, a ANAC poderá autorizar atividades necessárias para a emissão de certificados e aprovações.	Texto mantido
(b) Sob a supervisão da ANAC, uma unidade executiva só pode executar as atividades, com as respectivas limitações, listadas no correspondente manual de procedimentos do detentor de credenciamento de pessoa jurídica.	(b) Sob a supervisão da ANAC, uma unidade executiva só pode executar as atividades, com as respectivas limitações, listadas no correspondente manual de procedimentos do detentor de credenciamento de pessoa jurídica.	Texto mantido
183.51 Pessoal da unidade executiva	183.51 Pessoal da unidade executiva	Texto mantido
Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve ter na sua unidade executiva:	Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve ter na sua unidade executiva:	Texto mantido
(a) um ou mais administradores qualificados;	(a) um ou mais administradores qualificados;	Texto mantido
(b) pessoal especializado, nas áreas de projeto, fabricação, ensaios em voo, inspeção, manutenção, inspeção de saúde ou proficiência linguística que tenham experiência em verificar o cumprimento com os regulamentos necessários para emissão de certificados ou suas emendas, aprovações, em determinar conformidade e/ou em determinar aeronavegabilidade, para as atividades objeto do credenciamento; e	(b) pessoal especializado, nas áreas de projeto, fabricação, ensaios em voo, inspeção, manutenção, inspeção de saúde ou proficiência linguística que tenham experiência em verificar o cumprimento com os regulamentos necessários para emissão de certificados ou suas emendas, aprovações, em determinar conformidade e/ou em determinar aeronavegabilidade, para as atividades objeto do credenciamento; e	Texto mantido
(c) [Reservado]	(c) [Reservado]	Texto mantido
183.53 Manual de procedimentos	183.53 Manual de procedimentos	Texto mantido
Nenhum credenciamento de pessoa jurídica pode ser emitido antes que a ANAC aprove o manual de procedimentos do requerente. O manual de procedimentos aprovado deve:	Nenhum credenciamento de pessoa jurídica pode ser emitido antes que a ANAC aprove o manual de procedimentos do requerente. O manual de procedimentos aprovado deve:	Texto mantido
(a) estar disponível a todas as pessoas da unidade executiva;	(a) estar disponível a todas as pessoas da unidade executiva;	Texto mantido
(b) incluir uma descrição das modificações ao manual de procedimentos que podem ser feitas pelo detentor do credenciamento de pessoa jurídica. Todas as outras modificações ao manual de procedimentos devem ser aprovadas pela ANAC antes de serem implementadas; e	(b) incluir uma descrição das modificações ao manual de procedimentos que podem ser feitas pelo detentor do credenciamento de pessoa jurídica. Todas as outras modificações ao manual de procedimentos devem ser aprovadas pela ANAC antes de serem implementadas; e	Texto mantido
(c) conter o seguinte:	(c) conter o seguinte:	Texto mantido

(1) as atividades autorizadas e as limitações aplicáveis;	(1) as atividades autorizadas e as limitações aplicáveis;	Texto mantido
(2) os procedimentos para realizar as atividades autorizadas;	(2) os procedimentos para realizar as atividades autorizadas;	Texto mantido
(3) descrição da estrutura organizacional e responsabilidades do detentor do credenciamento de pessoa jurídica e de sua unidade executiva;	(3) descrição da estrutura organizacional e responsabilidades do detentor do credenciamento de pessoa jurídica e de sua unidade executiva;	Texto mantido
(4) descrição das instalações onde as atividades autorizadas são efetuadas;	(4) descrição das instalações onde as atividades autorizadas são efetuadas;	Texto mantido
(5) um processo e um procedimento para as auditorias periódicas a serem efetuadas na unidade executiva e em seus procedimentos, pelo detentor do credenciamento de pessoa jurídica;	(5) um processo e um procedimento para as auditorias periódicas a serem efetuadas na unidade executiva e em seus procedimentos, pelo detentor do credenciamento de pessoa jurídica;	Texto mantido
(6) os procedimentos descrevendo as ações requeridas baseadas nos resultados de auditorias, incluindo a documentação correspondente a todas as ações corretivas;	(6) os procedimentos descrevendo as ações requeridas baseadas nos resultados de auditorias, incluindo a documentação correspondente a todas as ações corretivas;	Texto mantido
(7) os procedimentos de comunicação com os órgãos da ANAC responsáveis pela administração do credenciamento;	(7) os procedimentos de comunicação com os órgãos da ANAC responsáveis pela administração do credenciamento;	Texto mantido
(8) os procedimentos para aquisição e atualização do material interpretativo e regulatório correspondente a cada uma das atividades autorizadas;	(8) os procedimentos para aquisição e atualização do material interpretativo e regulatório correspondente a cada uma das atividades autorizadas;	Texto mantido
(9) os requisitos de treinamento para o pessoal da unidade executiva;	(9) os requisitos de treinamento para o pessoal da unidade executiva;	Texto mantido
(10) os procedimentos e requisitos de arquivamento e apresentação dos registros correspondentes às atividades autorizadas;	(10) os procedimentos e requisitos de arquivamento e apresentação dos registros correspondentes às atividades autorizadas;	Texto mantido
(11) uma descrição de cada cargo da unidade executiva e o conhecimento e experiência requeridos para cada cargo;	(11) uma descrição de cada cargo da unidade executiva e o conhecimento e experiência requeridos para cada cargo;	Texto mantido
(12) os procedimentos para designar os membros da unidade executiva e os meios de documentar seus dados cadastrais, de acordo com o parágrafo 183.61(a)(4) deste regulamento;	(12) os procedimentos para designar os membros da unidade executiva e os meios de documentar seus dados cadastrais, de acordo com o parágrafo 183.61(a)(4) deste regulamento;	Texto mantido
(13) os procedimentos para realizar as atividades requeridas pelas seções 183.63 e 183.65 deste regulamento;	(13) os procedimentos para realizar as atividades requeridas pelas seções 183.63 e 183.65 deste regulamento;	Texto mantido
(14) os procedimentos para revisões do manual, conforme parágrafo (b) desta seção; e	(14) os procedimentos para revisões do manual, conforme parágrafo (b) desta seção; e	Texto mantido
(15) quaisquer outras informações requeridas pela ANAC, necessárias para supervisionar o detentor do credenciamento de pessoa jurídica no desempenho das atividades autorizadas.	(15) quaisquer outras informações requeridas pela ANAC, necessárias para supervisionar o detentor do credenciamento de pessoa jurídica no desempenho das atividades autorizadas.	Texto mantido
183.55 Limitações	183.55 Limitações	Texto mantido
(a) Se ocorrer uma alteração que possa afetar a qualificação ou capacidade da unidade executiva de realizar uma atividade autorizada (tal como mudança na localização das instalações, recursos, pessoal, ou estrutura organizacional), nenhum membro da unidade executiva poderá realizar tal atividade até que a ANAC seja notificada e que a alteração seja aprovada e documentada como requerido pelo manual de procedimento.	(a) Se ocorrer uma alteração que possa afetar a qualificação ou capacidade da unidade executiva de realizar uma atividade autorizada (tal como mudança na localização das instalações, recursos, pessoal, ou estrutura organizacional), nenhum membro da unidade executiva poderá realizar tal atividade até que a ANAC seja notificada e que a alteração seja aprovada e documentada como requerido pelo manual de procedimento.	Texto mantido

(b) A unidade executiva, ao expedir parecer, laudo ou relatório necessários para a emissão de certificados ou aprovações, deverá manter contato com a ANAC para assegurar que exigências adicionais formuladas pela ANAC sejam atendidas antes da emissão desses certificados ou aprovações.	(b) A unidade executiva, ao expedir parecer, laudo ou relatório necessários para a emissão de certificados ou aprovações, deverá manter contato com a ANAC para assegurar que exigências adicionais formuladas pela ANAC sejam atendidas antes da emissão desses certificados ou aprovações.	Texto mantido
(c) O detentor de credenciamento de pessoa jurídica está submetido às limitações especificadas pela ANAC.	(c) O detentor de credenciamento de pessoa jurídica está submetido às limitações especificadas pela ANAC.	Texto mantido
183.57 Responsabilidades do detentor de um credenciamento de pessoa jurídica	183.57 Responsabilidades do detentor de um credenciamento de pessoa jurídica	Texto mantido
O detentor de um credenciamento de pessoa jurídica deve:	O detentor de um credenciamento de pessoa jurídica deve:	Texto mantido
(a) cumprir os procedimentos contidos em seu manual de procedimentos aprovado pela ANAC;	(a) cumprir os procedimentos contidos em seu manual de procedimentos aprovado pela ANAC;	Texto mantido
(b) prover aos membros da unidade executiva suficiente autoridade para o desempenho das atividades autorizadas;	(b) prover aos membros da unidade executiva suficiente autoridade para o desempenho das atividades autorizadas;	Texto mantido
(c) assegurar que os membros da unidade executiva desempenhem as atividades autorizadas livres de pressão, interferência e conflito de interesse com as mesmas ou outras atividades da empresa;	(c) assegurar que os membros da unidade executiva desempenhem as atividades autorizadas livres de pressão, interferência e conflito de interesse com as mesmas ou outras atividades da empresa;	Texto mantido
(d) cooperar com as tarefas da ANAC de supervisão do detentor do credenciamento de pessoa jurídica e da unidade executiva; e	(d) cooperar com as tarefas da ANAC de supervisão do detentor do credenciamento de pessoa jurídica e da unidade executiva; e	Texto mantido
(e) notificar a ANAC, no prazo de (2) dois dias úteis, de qualquer modificação que possa afetar a capacidade do detentor do credenciamento de pessoa jurídica de continuar a cumprir com os requisitos deste regulamento.	(e) notificar a ANAC, no prazo de (2) dois dias úteis, de qualquer modificação que possa afetar a capacidade do detentor do credenciamento de pessoa jurídica de continuar a cumprir com os requisitos deste regulamento.	Texto mantido
183.59 Inspeções	183.59 Inspeções	Texto mantido
A ANAC, a seu critério, poderá a qualquer tempo e por qualquer razão inspecionar as instalações, produtos, componentes, peças, equipamentos, procedimentos, operações, e registros associados às atividades autorizadas ou requeridas pelo detentor do credenciamento de pessoa jurídica.	A ANAC, a seu critério, poderá a qualquer tempo e por qualquer razão inspecionar as instalações, produtos, componentes, peças, equipamentos, procedimentos, operações, e registros associados às atividades autorizadas ou requeridas pelo detentor do credenciamento de pessoa jurídica.	Texto mantido
183.61 Registros e relatórios	183.61 Registros e relatórios	Texto mantido
(a) Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve assegurar que os seguintes registros serão mantidos durante a validade do credenciamento:	(a) Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve assegurar que os seguintes registros serão mantidos durante a validade do credenciamento:	Texto mantido
(1) [Reservado]	(1) [Reservado]	Texto mantido
(2) para qualquer parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva necessário para a emissão de certificados ou aprovações:	(2) para qualquer parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva necessário para a emissão de certificados ou aprovações:	Texto mantido
(i) o requerimento e os dados exigidos pelo regulamento para obter o certificado ou aprovação; e	(i) o requerimento e os dados exigidos pelo regulamento para obter o certificado ou aprovação; e	Texto mantido

(ii) os dados e registros documentando as avaliações de cumprimento com os requisitos feitos pelos membros da unidade executiva.	(ii) os dados e registros documentando as avaliações de cumprimento com os requisitos feitos pelos membros da unidade executiva.	Texto mantido
(3) uma lista dos produtos, componentes, peças, ou equipamentos para os quais um membro da unidade executiva expediu um parecer, laudo ou relatório, necessário para a emissão de certificados ou aprovações;	(3) uma lista dos produtos, componentes, peças, ou equipamentos para os quais um membro da unidade executiva expediu um parecer, laudo ou relatório, necessário para a emissão de certificados ou aprovações;	Texto mantido
(4) os nomes, responsabilidades, qualificações e exemplo de assinatura (ou processo equivalente) de cada membro da unidade executiva que efetue uma atividade autorizada;	(4) os nomes, responsabilidades, qualificações e exemplo de assinatura (ou processo equivalente) de cada membro da unidade executiva que efetue uma atividade autorizada;	Texto mantido
(5) uma cópia de cada manual aprovado ou aceito pela unidade executiva, incluindo o histórico de modificações;	(5) uma cópia de cada manual aprovado ou aceito pela unidade executiva, incluindo o histórico de modificações;	Texto mantido
(6) registros dos treinamentos realizados pelos membros da unidade executiva e administradores do credenciamento de pessoa jurídica;	(6) registros dos treinamentos realizados pelos membros da unidade executiva e administradores do credenciamento de pessoa jurídica;	Texto mantido
(7) qualquer outro registro especificado no manual de procedimentos do detentor do credenciamento de pessoa jurídica; e	(7) qualquer outro registro especificado no manual de procedimentos do detentor do credenciamento de pessoa jurídica; e	Texto mantido
(8) o manual de procedimentos requerido pela seção 183.53 deste regulamento, incluindo todas as modificações;	(8) o manual de procedimentos requerido pela seção 183.53 deste regulamento, incluindo todas as modificações;	Texto mantido
(b) Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve assegurar que os seguintes registros serão mantidos por (5) cinco anos:	(b) Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve assegurar que os seguintes registros serão mantidos por (5) cinco anos:	Texto mantido
(1) um registro de cada auditoria periódica e as correspondentes ações corretivas resultantes; e	(1) um registro de cada auditoria periódica e as correspondentes ações corretivas resultantes; e	Texto mantido
(2) um registro de qualquer dificuldade em serviço associada aos certificados e aprovações emitidos pela ANAC baseados em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva.	(2) um registro de qualquer dificuldade em serviço associada aos certificados e aprovações emitidos pela ANAC baseados em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva.	Texto mantido
(c) [Reservado]	(c) [Reservado]	Texto mantido
(d) Para todos os registros cujo arquivamento é requerido por esta seção, o detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve:	(d) Para todos os registros cujo arquivamento é requerido por esta seção, o detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve:	Texto mantido
(1) assegurar que todos os registros e dados estejam disponíveis para inspeção da ANAC a qualquer momento; e	(1) assegurar que todos os registros e dados estejam disponíveis para inspeção da ANAC a qualquer momento; e	Texto mantido
(2) entregar todos os registros e dados à ANAC após a desistência ou cancelamento do credenciamento.	(2) entregar todos os registros e dados à ANAC após a desistência ou cancelamento do credenciamento.	Texto mantido
(e) Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve elaborar e entregar qualquer relatório requerido pela ANAC no exercício da sua supervisão do detentor de credenciamento de pessoa jurídica.	(e) Cada detentor de credenciamento de pessoa jurídica deve elaborar e entregar qualquer relatório requerido pela ANAC no exercício da sua supervisão do detentor de credenciamento de pessoa jurídica.	Texto mantido
183.63 Requisitos de aeronavegabilidade continuada: produtos, peças ou dispositivos	183.63 Requisitos de aeronavegabilidade continuada: produtos, peças ou dispositivos	Texto mantido
Para qualquer aprovação ou certificado emitido pela ANAC, com base em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva, o detentor do credenciamento de pessoa jurídica deve:	Para qualquer aprovação ou certificado emitido pela ANAC, com base em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva, o detentor do credenciamento de pessoa jurídica deve:	Texto mantido

(a) monitorar as dificuldades em serviço reportadas e relacionadas com as aprovações e certificados de que ele é detentor;	(a) monitorar as dificuldades em serviço reportadas e relacionadas com as aprovações e certificados de que ele é detentor;	Texto mantido
(b) notificar a ANAC de que:	(b) notificar a ANAC de que:	Texto mantido
(1) uma condição em um produto, peça ou dispositivo, pode resultar em uma determinação de condição insegura por parte da ANAC; ou	(1) uma condição em um produto, peça ou dispositivo, pode resultar em uma determinação de condição insegura por parte da ANAC; ou	Texto mantido
(2) um produto, peça ou dispositivo, para os quais o detentor de credenciamento de pessoa jurídica obteve aprovação, não cumpre com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis.	(2) um produto, peça ou dispositivo, para os quais o detentor de credenciamento de pessoa jurídica obteve aprovação, não cumpre com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis.	Texto mantido
(c) investigar qualquer suspeita de condição insegura ou identificação de possível não cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, para qualquer produto, peça ou dispositivo, conforme requerido pela ANAC, e reportar os resultados e as ações tomadas ou propostas; e	(c) investigar qualquer suspeita de condição insegura ou identificação de possível não cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, para qualquer produto, peça ou dispositivo, conforme requerido pela ANAC, e reportar os resultados e as ações tomadas ou propostas; e	Texto mantido
(d) submeter à ANAC as informações necessárias para implementar as ações corretivas à operação segura do produto, peça ou dispositivo.	(d) submeter à ANAC as informações necessárias para implementar as ações corretivas à operação segura do produto, peça ou dispositivo.	Texto mantido
183.65 Requisitos de inspeção de saúde e proficiência linguística	183.65 Requisitos de inspeção de saúde e proficiência linguística	Texto mantido
Para qualquer aprovação ou certificado emitido pela ANAC, com base em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva, o detentor do credenciamento de pessoa jurídica deve:	Para qualquer aprovação ou certificado emitido pela ANAC, com base em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva, o detentor do credenciamento de pessoa jurídica deve:	Texto mantido
(a) para as pessoas jurídicas credenciadas para executar inspeção de saúde – realizar os exames de acordo com o RBHA 67 ou RBAC que venha a substituí-lo e com as demais normas da ANAC; e	(a) para as pessoas jurídicas credenciadas para executar inspeção de saúde – realizar os exames de acordo com o RBAC 67 e com as demais normas da ANAC; e	Texto alterado com a atualização dos normativos.
(b) para as pessoas jurídicas credenciadas para a realização de exames de proficiência linguística – realizar os exames de acordo com o RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo e com as demais normas da ANAC.	(b) para as pessoas jurídicas credenciadas para a realização de exames de proficiência linguística – realizar os exames de acordo com o RBAC 61 e com as demais normas da ANAC.	Texto alterado com a atualização dos normativos.
183.67 Transferência e validade	183.67 Transferência e validade	Texto mantido
(a) Um credenciamento de pessoa jurídica é válido até a data definida no documento apropriado de autorização, a menos que seja cancelado antes desta data pela ANAC.	(a) Um credenciamento de pessoa jurídica é válido até a data definida no documento apropriado de autorização, a menos que seja cancelado antes desta data pela ANAC.	Texto mantido
(b) O credenciamento de pessoa jurídica não é transferível.	(b) O credenciamento de pessoa jurídica não é transferível.	Texto mantido
(c) A ANAC pode cancelar ou suspender temporariamente um credenciamento de pessoa jurídica em decisão motivada, incluindo os casos em que:	(c) A ANAC pode cancelar ou suspender temporariamente um credenciamento de pessoa jurídica em decisão motivada, incluindo os casos em que:	Texto mantido
(1) o detentor do credenciamento de pessoa jurídica tenha requerido por escrito a suspensão ou cancelamento;	(1) o detentor do credenciamento de pessoa jurídica tenha requerido por escrito a suspensão ou cancelamento;	Texto mantido
(2) o detentor do credenciamento de pessoa jurídica não tenha desempenhado suas atividades adequadamente;	(2) o detentor do credenciamento de pessoa jurídica não tenha desempenhado suas atividades adequadamente;	Texto mantido

(3) a ANAC considerar que o credenciamento, de acordo com este regulamento, não é mais necessário; ou	(3) a ANAC considerar que o credenciamento, de acordo com este regulamento, não é mais necessário; ou	Texto mantido
(4) o detentor de credenciamento de pessoa jurídica não atender as qualificações requeridas para realizar as atividades autorizadas.	(4) o detentor de credenciamento de pessoa jurídica não atender as qualificações requeridas para realizar as atividades autorizadas.	Texto mantido
	SUBPARTE E CREDENCIAMENTO DE ASSOCIAÇÕES AERODESPORTIVAS	Subparte incluída para regulamentar o credenciamento de associações aerodesportivas. Seguindo as diretrizes definidas pela Diretoria e as boas práticas regulatórias internacionais, foi proposto o credenciamento de associações aerodesportivas para realização de exame de proficiência dos pilotos de sua modalidade, bem como para realização do cadastro de praticantes e de ultraleves motorizados operando sob o RBAC nº 103. A subparte proposta traz a regra geral do credenciamento e seu detalhamento é proposto na forma de IS complementar.
	183.71 Aplicabilidade e definições	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) Esta subparte contém os requisitos para credenciamento de associações aerodesportivas que terão a atribuição de ministrar instrução prática de voo, realizar os exames de saúde periciais para para obtenção de um CMA de 4a Classe emitido segundo o RBAC nº 67, aplicar exames teóricos e de proficiência em pilotos para averiguar o cumprimento dos requisitos para a concessão, revalidação ou convalidação do Certificado de Piloto Aerodesportivo, Licença de Piloto de Planador, Licença de Piloto de Balão Livre previstos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), efetuar o cadastro junto à ANAC dos aerodesportistas e dos ultraleves motorizados regidos pelo RBAC nº 103.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) O disposto nesta subparte não se aplica aos instrutores ou examinadores credenciados vinculados às escolas de aviação civil e aos aeroclubes, nem aos médicos ou clínicas médicas credenciadas segundo o RBAC nº 67, cujos processos de credenciamento seguem regramento próprio.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) Definições. Para a finalidade desta subparte:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) aerodesportista significa o praticante das atividades desportivas regidas pelo RBAC nº 103;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) associação credenciada significa a pessoa jurídica aprovada e designada pela ANAC para cumprimento das prerrogativas previstas em sua portaria de credenciamento;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) examinando significa a pessoa sendo submetida à avaliação para a concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no RBAC nº 61;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(4) portaria de credenciamento significa o ato formal, emitido pela ANAC, que credencia as associações, estabelece expressamente todas as prerrogativas e limitações aplicáveis, e define o prazo de validade do credenciamento;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.

	(5) reincidência significa a prática de descumprimento de algum dispositivo deste regulamento ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC.	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(d) Compete ao Superintendente de Padrões Operacionais expedir os atos administrativos previstos nesta subparte.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	183.73 Credenciamento	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) Serão consideradas aptas ao credenciamento junto à ANAC as associações que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) associações aerodesportivas que reúnam no mínimo 500 sócios ativos, com exceção das associações de praticantes de balonismo (balão livre tripulado) e voo a vela em planadores e motoplanadores, que poderão reunir no mínimo 100 sócios ativos, devidamente comprovados por meio de documentação válida;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) associações desportivas que tenham sido constituídas há pelo menos 5 (cinco) anos, cuja Diretoria Técnica seja formada por pessoas com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos nas atividades, sendo vedada a participação de pessoas enquadradas na hipótese do parágrafo 183.75(e) deste Regulamento;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) associações desportivas que demonstrem dispor de estrutura mínima que inclua:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(i) sede;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(ii) Estatuto da associação especificando a abrangência geográfica, as modalidades aerodesportivas a que se relaciona e os critérios técnicos de associação impostos aos membros; e	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(iii) <i>website</i> próprio onde constem de forma destacada <i>links</i> para a página de aerodesportos do portal da ANAC e do DECEA; e	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(4) apresentação, no ato da candidatura, do requerimento conforme o estabelecido na seção 183.43 deste regulamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) Após concluído o processo e se a associação for aprovada, a ANAC publicará o resultado final com o nome do credenciado por meio da portaria de credenciamento.	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) Na portaria de credenciamento constarão expressamente todas as prerrogativas e limitações atribuídas a cada associação credenciada, tais como as licenças e habilitações que estão aptas a fornecer instrução e examinar, bem como os procedimentos de cadastros que poderão executar.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(d) As associações credenciadas deverão apresentar anualmente à ANAC um relatório de todos os processos de credenciamento de examinadores, bem como de todos os exames de proficiência que realizou no período.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.

	(e) O credenciamento, uma vez aprovado, terá validade indeterminada, podendo ser cassado ou revogado nos termos desta subparte.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(f) O credenciamento de uma associação poderá ser renovado por solicitação da interessada, ou ao fim do prazo específico instituído na portaria de credenciamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(g) A ANAC divulgará em sua página na rede mundial de computadores, para consulta por qualquer interessado, a listagem completa de todas as associações credenciadas pela Agência, com nome, código e número da portaria de credenciamento, bem como suas prerrogativas, limitações e o prazo de validade do credenciamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	183.75 Utilização de examinadores e instrutores pelas associações	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) As associações somente poderão utilizar pessoas, para ministrarem instruções e aplicarem os exames requeridos pela ANAC, que atendam os seguintes requisitos mínimos:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) ser brasileiro nato ou naturalizado;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) possuir Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido e adequado a todas as licenças, certificados e habilitações que deverão ser examinadas; e	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) possuir as licenças e habilitações compatíveis com a instrução que ministrará e/ou os exames que aplicará.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) Podem ser consideradas válidas as habilitações vencidas abrangidas pela prerrogativa do parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) A associação credenciada não pode utilizar para instrução e exames requeridos pela ANAC pessoas que possuam, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da solicitação, decisão administrativa transitada em julgado de aplicação de sanção por descumprimento a preceitos contidos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	183.77 Prerrogativas e limitações	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) É vedado à associação credenciada exercer suas prerrogativas nas seguintes hipóteses:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) após expirado o prazo de validade de seu credenciamento;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) durante o prazo de suspensão de seu credenciamento;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) em desacordo com a respectiva portaria de credenciamento; ou	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(4) com prática de abuso de poder econômico que impeça o acesso ao desporto de indivíduos não associados.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.

	(b) É responsabilidade da associação credenciada controlar a validade do CMA e das habilitações dos instrutores e examinadores a ela vinculados, bem como vedar a esses instrutores e examinadores o exercício das prerrogativas nas seguintes hipóteses:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) após expirado o prazo de validade de seu CMA;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) após expirado o prazo de validade das habilitações pertinentes às atividades para as quais se encontra credenciado, ressalvado o prazo previsto no parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61; ou	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) durante o prazo de suspensão de sua licença, habilitação ou CMA.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) A data do pagamento e forma do pagamento da remuneração relativa à realização do exame de proficiência deverão ser acordadas diretamente entre a associação e o examinando, sem a intermediação da ANAC.	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(d) As prerrogativas da associação credenciada são indelegáveis.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	183.79 Deveres	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) A associação somente poderá realizar os cadastros, as instruções e os exames para os quais tiver sido previamente credenciada pela ANAC.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) Serão considerados nulos os cadastros, exames ou instruções realizados em desconformidade com este Regulamento ou com a portaria de credenciamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) A associação deverá notificar à ANAC o resultado do exame no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos após sua realização juntamente com toda a documentação pertinente para a concessão, revalidação ou convalidação dos certificados, licenças e habilitações previstos no parágrafo 183.71(a) deste regulamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) A associação credenciada deverá manter, enquanto durar seu credenciamento, ou até que o seu descarte seja autorizado pela ANAC, uma cópia legível, física ou digital, da Ficha de Avaliação de Piloto – FAP, assinada pelo examinando, assim como encaminhá-la para a ANAC, caso solicitado.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) Caso o examinando se recuse a assinar a FAP, o examinador deverá registrar o fato no campo de comentários da FAP.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(d) A associação credenciada ficará responsável pelo cadastro de aerodesportistas regidos pelo RBAC nº 103 no site da ANAC.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) A associação só poderá cadastrar o aerodesportista dentro das categorias autorizadas e sob as condições expressas na portaria de credenciamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) A associação é responsável pela verificação dos dados incluídos no sistema relativos à identificação do aerodesportista e relativo ao cumprimento do parágrafo 103.7(a)(1) do RBAC nº 103.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.

	(e) A associação ficará responsável pelo cadastro de ultraleves motorizados e balões livres tripulados regidos pelo RBAC nº 103 no site da ANAC.	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) A associação poderá cadastrar balões livres tripulados e os ultraleves motorizados desde que comprovada a aplicabilidade do parágrafo 103.1 do RBAC nº 103.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) A associação é responsável pela verificação dos dados incluídos no sistema relativos à identificação do operador e da aeronave.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(f) A associação também poderá realizar os exames médicos referentes à concessão ou revalidação do CMA de 4a Classe, caso possua um médico vinculado à entidade e com o seu registro no conselho regional de medicina válido.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	183.81 Acompanhamento e fiscalização	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) Todas as atividades realizadas pela associação credenciada no exercício de suas atribuições poderão ser acompanhadas e fiscalizadas pela ANAC, presencialmente ou posteriormente à realização do exame, com ou sem aviso prévio.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) A ANAC poderá anular exames realizados em desconformidade com os critérios técnicos, independentemente de outras providências aplicáveis.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) A associação credenciada deverá conceder acesso aos servidores designados da ANAC a todas as fases dos exames, cadastros e instruções, bem como aos documentos a eles relacionados.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	183.83 Descredenciamento	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) A associação poderá ser descredenciada nos seguintes casos:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) por solicitação formal da própria associação; ou	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) por decisão motivada da ANAC, por descumprimento de regras.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) Para obter o descredenciamento a pedido, a associação deve encaminhar à ANAC solicitação de descredenciamento por escrito.	Seção incluída, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) O pedido de descredenciamento não desonera o cumprimento do disposto neste Regulamento para os exames já realizados.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) A associação deverá informar à ANAC se realizará cadastros, instruções e exames entre a data do pedido de descredenciamento e a da publicação do ato de descredenciamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) O descredenciamento a pedido não requer justificativa e não gera quaisquer consequências administrativas para o solicitante.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(d) O descredenciamento não interrompe eventual processo sancionatório ou por improbidade.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.

	183.85 Sanções	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(a) A associação credenciada será notificada para que apresente medidas de punição aos associados, funcionários e dirigentes envolvidos nos fatos denunciados na primeira ocorrência de qualquer das ações ou omissões:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) aplicar o exames em desacordo com os critérios estabelecidos pela ANAC;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) realizar cadastro de aerodesportistas, ultraleves motorizados ou balões livres tripulados em desacordo com os regulamentos e critérios estabelecidos pela ANAC;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) tratar reiteradamente os examinandos, os servidores da ANAC ou o público em geral de maneira grosseira ou desatenciosa;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(4) deixar de notificar à ANAC o resultado do exame no prazo estabelecido no parágrafo 183.79(b) deste regulamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(b) Caso seja evidenciado dolo em quaisquer das ações ou omissões listadas no parágrafo (a) desta seção, a associação será descredenciada.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(c) A associação será descredenciada se:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(1) houver reincidência de descumprimento dos dispositivos elencados no parágrafo (a) desta seção, sem motivação justificada e aceita pela ANAC;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(2) exercer suas prerrogativas:	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(i) após expirado o prazo de validade de seu credenciamento;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(ii) durante o prazo de suspensão de seu credenciamento; ou	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(iii) em desacordo com a respectiva portaria de credenciamento.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(3) deixar de reter cópia legível, física ou digital, da Ficha de Avaliação de Piloto – FAP, assinada pelo examinando ou com a devida justificativa pela falta da assinatura, ou se negar a encaminhá-la para a ANAC, caso solicitado;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(4) delegar as atribuições decorrentes da portaria de credenciamento a terceiros;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(5) valer-se da função para obter ou tentar obter vantagens para si ou para terceiros;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(6) anunciar, sugerir ou permitir aos examinandos se utilizarem de métodos ilícitos para a aprovação nos exames;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(7) fornecer informações falsas, negar-se a prestar informações quando requerido ou obstar a fiscalização da ANAC;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(8) tiver conduta inidônea em seu relacionamento com a administração pública ou com o público em geral;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.

	(9) negar, sem razão técnica, a prestar os serviços para os quais está credenciada a pessoas não associadas, mediante remuneração justa e adequada;	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(10) exigir valor não isonômico ou desproporcional para prestar os serviços para os quais está credenciada que configure abuso de poder econômico; ou	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(11) impedir o acesso dos servidores designados da ANAC a quaisquer das fases do exame de proficiência ou a qualquer documento a ele relacionado.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(d) A ANAC poderá suspender liminarmente o credenciamento de uma associação enquadrada no parágrafo (b) desta seção, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas neles descritas.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.
	(e) O enquadramento no parágrafo (b) desta seção torna também passível a responsabilização do examinador, no que couber, nos termos das Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.	Texto incluído, conforme justificativa apresentada no título desta subparte.